



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.487, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Autor: Deputado Augusto Carvalho

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a acrescentar um parágrafo 6º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

O referido artigo trata das exigências curriculares mínimas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Segundo o parágrafo 6º proposto o ensino de língua estrangeira seria facultado aos portadores de deficiência auditiva cujo sistema e estabelecimentos de ensino incluam a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como parte integrante do currículo escolar.

Segundo a justificação do nobre autor, o aluno portador de deficiência auditiva, além do conhecimento formal de LIBRAS, é obrigatoriamente submetido ao aprendizado da modalidade escrita da língua portuguesa, o que, somado ao aprendizado de ao menos uma língua estrangeira moderna o sobrecarrega em comparação aos demais alunos. A finalidade da proposição é, pois, proporcionar-lhes a possibilidade de escolha.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação e Cultura (CEC), e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A área de interesse primária do projeto de lei ora em comento é, obviamente, a educação, e sob tal aspecto cabe à Comissão de Educação e Cultura pronunciar-se. Mas há aspectos importantes que de fato justificam sua distribuição a esta Comissão de Seguridade Social e Família.

Saúde, segundo a definição cunhada pela Organização Mundial de Saúde, consiste na situação de completo bem-estar físico, mental e social. A definição é questionável porque o completo bem-estar nas três esferas, além de ser subjetivo, é raramente obtido e impossível de manter a longo prazo. No entanto, serve como a agulha de uma bússola, que aponta para a direção para onde se pretende ir e onde se pretende chegar.

Ao analisar o presente projeto de lei, portanto, devemos nos perguntar se sua aprovação contribuiria para aproximar ou afastar os indivíduos atingidos daquela condição ideal de bem-estar pois, se aprovado, o aprendizado de língua estrangeira moderna passaria a ser facultativo para estudantes deficientes auditivos.

Primeiramente, notamos que não fica claro se caberia unicamente ao aluno optar ou não por aprender a língua estrangeira. Na prática, com as dificuldades sempre enfrentadas principalmente no ensino público, estar-se-ia abrindo a porta para que as disciplinas correspondentes deixassem de ser oferecidas aos estudantes com deficiência auditiva, com as óbvias consequências.

Se o aprendizado de língua estrangeira sempre foi considerado importante, hoje em dia é uma necessidade prática. O exemplo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

mais veemente é a rede mundial de computadores. De casa, do colégio ou da rua, pode-se, bastando um computador, um "tablet" ou até um telefone celular, acessar conteúdo de todo o mundo. Apesar, porém, do enorme número de páginas produzidas no Brasil, o idioma principal da internet ainda é o inglês. A integração com os países da América do Sul, por outro lado, tem valorizado sobremaneira o domínio da língua espanhola. Mais e mais o brasileiro depara, em seu cotidiano, com textos e documentos redigidos em língua estrangeira.

Diante de tal panorama, negar a um grupo de estudantes o aprendizado desses idiomas implicaria em negar-lhes imensas possibilidades de interação social, de desenvolvimento pessoal e intelectual, com repercussões inevitáveis sobre suas vidas futuras.

Um fenômeno de surgimento paralelo, que pode ser facilmente observado, é a expansão da comunicação escrita, proporcionada por diversas tecnologias de grande alcance e baixo custo. Em qualquer lugar veem-se jovens em idade escolar teclando mensagens ou acessando conteúdos em seus telefones. A comunicação escrita não diferencia pessoas que ouvem das que não ouvem, mas diferencia os que se expressam adequadamente em sua própria língua dos que não vão muito além de seus rudimentos.

Há hoje evidências científicas convincentes de que o estudo de uma língua estrangeira tem o efeito paralelo e desejável de facilitar e aprimorar o aprendizado da própria língua materna, efeito esse muito mais perceptível em deficientes auditivos, privados que estão da comunicação oral. Pode-se supor, mas preferimos não descobrir, que a falta de ensino de inglês, espanhol ou francês teria impacto negativo no aprendizado da língua portuguesa escrita por aqueles alunos, o que restringiria mais ainda nas suas possibilidades de interação social.

Outro argumento que consideramos bastante relevante contra a aprovação do projeto deriva também de estudos científicos. Pesquisadores vêm repetidamente demonstrando, em estudos separados, que o aprendizado de línguas estrangeiras tem efeitos positivos sobre o desenvolvimento neurológico, melhorando o desempenho cognitivo e o raciocínio. Em idades mais avançadas, tem-se demonstrado que o estudo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

línguas age como fator de proteção contra doenças degenerativas como o mal de Alzheimer.

Pelo exposto, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.487, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 2015.

Assinatura manuscrita de Eduardo Barbosa.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator